

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.067/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110115058-93
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: SP Car Transportes de Veículos Ltda.(Aut.), Casa da Kombi Ltda.(Coob.)
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Turaça/Outros (Aut.), Tomaz Leonel S. Aragão dos Santos (Coob.)
PTA/AI: 02.000207395-39
Inscr. Estadual: 062.925456.00-13(Coob.)
CNPJ: 05.564457/0001-42
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – NOTAS DE VENDA EM LEILÃO. Transporte de mercadorias acompanhadas por “Notas de Vendas em Leilão”. Mercadorias consideradas desacobertadas. Exigências parcialmente mantidas para adequar a base de cálculo aos valores da arrematação e excluir a Multa Isolada aplicada por não se aplicar ao caso dos autos. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, arrematadas em leilão, desacobertadas de documentação fiscal e ausência do pagamento do ICMS. Exigências do ICMS e das Multa de Revalidação e Multa Isolada está última capitulada no artigo 55, inciso XXIII, da Lei nº 6.763/75.

A decisão ora recorrida consubstanciada no Acórdão n.º 16.015/04/2.^a, pelo voto de qualidade, adequou a base de cálculo aos valores da arrematação e excluiu integralmente a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXIII, da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Da Preliminar

Cumprir verificar, uma vez tratar-se de Recurso de Ofício, do cumprimento da condição regulamentar para sua admissão. Tal condição encontra-se estatuída no artigo 139 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 139 - Caberá recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 137.

.....”

Desta forma, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n.º 16.015/04/2.^a sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício, devolvendo à Câmara Especial a análise da matéria afeta à adequação da base de cálculo do imposto aos valores da arrematação e da exclusão integral da exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXIII, da Lei n.º 6.763/75, uma vez ter sido a citada decisão nestes pontos desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Do Mérito

Inicialmente cumpre frisar que o lançamento ora analisado em sede de recurso versa sobre a imputação fiscal de transporte desacobertado de documento fiscal hábil.

No momento da autuação foi apresentada apenas a “Nota de Venda em Leilão” emitida por Leiloeiro Oficial localizado no Estado de São Paulo, tendo sido este documento desconsiderado pelo Fisco por não se prestar ao acobertamento da operação de conformidade com as normas estaduais que regem a matéria.

Foram então constituídas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, está última capitulada no artigo 55, inciso XXIII, da Lei n.º 6.763/75.

Apesar de posto o reexame necessário com base nas normas de regência do Recurso de Ofício, entendemos, após reavaliação de toda a matéria tratada no presente Processo Tributário Administrativo, que a decisão recorrida não mereça reforma devendo prosperar pelos seus próprios fundamentos.

Não há dúvidas de que à luz das normas regulamentares mineiras ditadas pelo artigo 130 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/2002, o documento denominado “Nota de Venda em Leilão” não se presta ao devido acobertamento da operação que se realizava. Esta conclusão é permitida pela própria análise do citado artigo 130, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"CAPÍTULO IV Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I Dos Documentos em Espécie

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Terminal Ponto de Venda (PDV) ou Máquina Registradora (MR);

IV - Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

XIII - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

XIV - Despacho de Transporte, modelo 17;

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

XVIII - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;

XIX - Manifesto de Carga, modelo 25;

XX - Relação de Despachos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXI - Despacho de Cargas em Lotação;

XXII - Despacho de Cargas Modelo Simplificado;

XXIII - Excesso de Bagagem;

XXIV - Romaneio;

XXV - Nota Fiscal Avulsa;

XXVI - Guia de Transporte de Valores;

XXVII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas."

Também não há dúvida de que a operação realizada se constitua fato gerador do ICMS conforme imposição do artigo 6º, inciso V da Lei n.º 6.763/75.

Deve-se considerar ainda, diante das regras estaduais às quais o julgamento administrativo está adstrito, que a mercadoria é tida como "mineira" quando a mesma se encontrar irregular pela falta de documento fiscal, conforme autoriza o artigo 11, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 87/96, o que por si só refuta a alegação da repartição de ICMS com o Fisco Paulista.

Diante dessas considerações, entendemos devido o ICMS e a Multa de Revalidação. No entanto, a base de cálculo utilizada pelo Fisco para se apurar o *quantum* devido merece alteração.

O Fisco atribui como base de cálculo da operação o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Este valor foi retirado do montante destacado no Conhecimento de Transporte que acobertava a prestação do serviço de transporte como valor segurado.

No entanto, a Lei n.º 6.763/75, em seu artigo 13, inciso III é clara ao expor como base de cálculo o valor da arrematação, *in verbis*:

"Art. 13- A base de cálculo do imposto é:

.....

III - na saída de mercadoria, prevista no inciso V do artigo 6º, o valor da arrematação;

....."

Com base nesta disposição legal entendemos que deva ser adequada a base de cálculo do imposto e multa de revalidação aos valores constantes dos documentos denominados de "Nota de Venda em Leilão" acostado às fls. 6 a 12 dos autos.

Melhor sorte não assiste no nosso entendimento a exigência da Multa Isolada. Nesta linha entendemos que a mesma não pode prosperar, pois não se enquadra na descrição do artigo 55, inciso XXIII da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 55 - as multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53, desta Lei são os seguintes:

.....

XXIII - deixar de emitir ou entregar documento fiscal correspondente a operação ou prestação, que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem direito a qualquer redução.

....." (grifos nossos)

Pela leitura da norma legal que impõe a exigência da Multa Isolada que está sendo cobrada nos presentes autos verifica-se que não há perfeita adequação da conduta nela descrita como infracional e a conduta imputada às empresas nestes autos.

Não vemos portanto como se valer do dispositivo legal acima transcrito para impor a exigência da referida Multa Isolada ao caso sob análise e, portanto, não poderia a mesma ser aplicada às partes do processo, pois esta se dirige a obrigação de terceiro e não ao adquirente ou transportador.

Assim a Multa Isolada ora exigida no presente Processo Tributário Administrativo deve ser excluída.

Cumpra aqui tecer os mesmos comentários da decisão recorrida no que tange a responsabilidade do transportador, pois a legislação tributária é clara ao dispor que o mesmo é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando a mercadoria transportada for considerada desacobertada, conforme determina o artigo 21, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75.

Também no que se refere à arguição de caráter confiscatório das multas filiamo-nos aos argumentos postos na decisão recorrida uma vez encontrar-se este Conselho de Contribuintes impedido de discutir tal matéria por força do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores.

Por todos os fundamentos postos, depreende-se legítima a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora), que dava provimento ao mesmo, para restabelecer a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXIII, da Lei nº 6763/75, nos termos do voto proferido às fls. 117/119 dos autos. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Tomaz Leonel S. Aragão dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários e da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira supracitada, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 20/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

CC/MG